

INTERESSADO (A): Pedro Jackson de Sousa Alves		
EMENTA: Autoriza, em caráter excepcional, o Colégio Darwin, localizado na Rua Ildefonso Albano, nº 1030, bairro Aldeota, nesta Capital, a proceder as avaliações de conhecimentos referentes ao 3º Ano do ensino médio em favor do aluno Pedro Jackson de Sousa Alves para efeito de regularização de sua matrícula em instituição de ensino superior.		
RELATOR (A): Maria Luzia Alves Jesuíno		
PROCESSO Nº 08314292/2022	PARECER Nº 438/2022	APROVADO EM: 11/10/2022

I – RELATÓRIO

Pedro Jackson de Sousa Alves, por meio do Processo nº 08314292/2022, solicita ao Conselho Estadual de Educação (CEE), mediante justificativas apresentadas sobre seu percurso escolar e conclusão do ensino médio, que sejam regularizados seus documentos escolares para fins de continuidade de estudos no ensino superior em instituição estrangeira.

Em 1992, o interessado concluiu o ensino médio no Colégio Laser de Fortaleza, localizado na Rua Ildefonso Albano, nº 1030, bairro Aldeota, Fortaleza. No ano de 2000, procurou o referido colégio, solicitando a expedição dos históricos escolares e certificados de conclusão do ensino fundamental e médio. Foi surpreendido ao verificar que, no local, havia outro colégio com a denominação de Colégio Anglo Costa Barros. Como os históricos escolares continuavam sob a responsabilidade deste novo colégio, a secretária emitiu declaração de conclusão do ensino médio e histórico de conclusão do ensino fundamental.

Com a declaração de término do ensino médio, o requerente pôde efetuar matrícula no curso de Direito, na Universidade de Fortaleza (Unifor), colando grau em 09 de abril de 2009.

Seguindo seu percurso acadêmico, concluiu, em agosto de 2017, o Curso de Especialização Lato Sensu em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil, na Faerpi.

Em setembro de 2017, fez curso de capacitação para a função de juiz leigo, promovido pela Coordenação Estadual da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), que lhe outorgou o título de juiz leigo.

Nesse percurso, o requerente retorna este ano ao colégio para obter o certificado de conclusão do ensino médio para efeito de regularização de sua matrícula junto ao Ministério de Relações Exteriores, em Brasília, para cursar Medicina em universidade no exterior. Novamente, foi surpreendido com a mudança de denominação do referido Colégio Anglo Costa Barros para Colégio Darwin.

Cont./Parecer nº 438/2022

Após análise e verificação de sua trajetória escolar nos arquivos remanescentes, a secretaria do Colégio Darwim não localizou a documentação que lhe permitisse expedir certificado de conclusão e histórico escolar do ensino médio, além da declaração de término do ensino médio emitida pelo Colégio Laser, em 1992.

Diante da impossibilidade arguida pelo Colégio Darwin na emissão da documentação solicitada e do processo em trâmite neste Conselho para análise, foi solicitado ao setor de documentação escolar da Secretaria Estadual de Educação do Ceará (Seduc) uma verificação sobre o histórico escolar do requerente. O CEE recebeu retorno, em 22 de setembro de 2022, informando que os documentos referentes aos relatórios anuais da referida instituição, ao período solicitado, não foram localizados.

É importante ressaltar que, nesse longo período de constantes mudanças de denominação e mantenedores, desde o primeiro credenciamento do Colégio Laser, várias intervenções foram efetuadas pelo CEE no sentido de regularização dos credenciamentos e recredenciamentos dos colégios Anglo Costa Barros e Darwin, situados na mesma unidade escolar.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Após análise criteriosa dos fatos ocorridos na trajetória escolar de Pedro Jackson de Sousa Alves, passados 30 anos de término do ensino médio, apresentar um diploma de bacharel em Direito, concluído regularmente, sem que a Universidade de Fortaleza (Unifor) criasse qualquer obstáculo a tal procedimento, não se verifica nenhuma objeção ao Colégio Darwin proceder uma avaliação final de conclusão do ensino médio do requerente e, mediante resultado de aprovação obtida, emitir histórico escolar e o certificado de conclusão do ensino médio. Esse fato se justifica em virtude da comprovação, via declaração anterior, de terminalidade de estudos nesse estabelecimento de ensino. A recomendação dessa avaliação se dará em função da não localização de documentos comprobatórios de sua aprovação nas séries correspondentes ao ensino médio.

Por outro lado, convém ressaltar que no Inciso VII do Artigo 24 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, permite que:

“ cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”

Cont./Parecer nº 438/2022

Na mesma sequência, a Resolução Nº 501/2022 do Conselho Estadual de Educação também fixa normas para a regularização da vida escolar de estudantes da educação básica nas etapas dos ensinos fundamental e médio e nas diferentes modalidades no Sistema de Ensino do Estado do Ceará e, especificamente, no Art. 17 que faz o seguinte encaminhamento:

“ Os casos de regularização da vida escolar de estudantes não previstos nesta Resolução serão encaminhados pela escola ao CEE que, após emissão e publicação de Parecer, retornará ao(à) demandante para providências finais.”

Ressalto, também, que o aluno já desempenha funções de advogado e juiz leigo e necessita do certificado de conclusão de ensino médio para concluir sua inscrição no curso de Medicina em instituição internacional.

Face ao exposto, o voto é no sentido de que o Colégio Darwin proceda avaliação de conhecimentos dos conteúdos do ensino médio do aluno Pedro Jackson de Sousa Alves. Se aprovado, fará jus ao histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio.

Do ocorrido, deverá ser lavrada ata especial registrada em livro próprio e específico para tal fim e mencionar no campo das observações do histórico escolar do aluno o parecer que autorizou o procedimento.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 11 de outubro de 2022.


MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO
Relatora


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Presidente da Ceb


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE